PARECER PRÉVIO - PA00 - 163/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4286/2020
PROTOCOLO	: 2033002
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE CARACOL
JURISDICIONADO	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
ADVOGADO	: 1. ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS Nº 18.046 2. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS Nº 22.102
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E REFERENTES À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL-LRF – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – INCONSISTÊNCIA DE VALORES EM RELAÇÃO AOS DECRETOS E DEMONSTRATIVOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS – ERRO NA TRANSPARÊNCIA FISCAL – INCONSISTÊNCIA NA DISPONIBILIDADE DE CAIXA – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento o art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Caracol**, referente ao exercício financeiro de **2019** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Manoel dos Santos Viais**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018, expostas na fundamentação deste voto; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de

medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, inconsistência de valores em relação aos Decretos e Demonstrativos de Abertura de Créditos, erro na Transparência Fiscal, inconsistência na disponibilidade de caixa, inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro e Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa plausível; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Caracol/MS, exercício de 2019, de responsabilidade de Manoel dos Santos Viais, Prefeito Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 112, e o Ministério Público de Contas, peça 116, concluíram que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, com as devidas ressalvas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e Ministério Público de Contas, foi constatado que as contas foram encaminhadas tempestivamente e se encontram instruídas com demonstrativos elaborados de acordo com os modelos e orientações definidas pela Lei Federal nº 4.320/1964 e portarias STN, bem como com as informações, dados e documentos de remessa obrigatória, definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B”, ressalvadas não encaminhamento de Leis Autorizativas das Dívidas Fundadas ou o processo no qual as referidas Leis já foram encaminhadas, não apresentação de Demonstrativo Sintético das Ações para Cobrança da Dívida Ativa, inconsistência de valores em relação aos Decretos e Demonstrativos de Abertura de Crédito, publicação intempestiva dos Anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e também dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, inconsistência no saldo das disponibilidades da Prefeitura, inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro e cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa plausível.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anal de governo ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município não cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **29,86%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	19.559.419,73
Total da Despesa para fins de limite	5.840.808,79
% Aplicado	**29,86%**

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado **76,13%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	4.076.009,47
Pagamento dos Profissionais do Magistério	3.103.100,93
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	0,00
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	**76,13 %**

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **15,58%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	18.799.341,78
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	2.929.256,44
% Aplicado	**15,58 %**

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 6,99%, portanto, abaixo do teto de 7,00% conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**18.250.972,37**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**1.277.568,07**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**1.290.000,00**	**7,07**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	1.277.543,05	6,99
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**1.277.543,05**	**6,99**
7. Devolução de Duodécimo	67,21	
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**1.277.475,84**	**6,99**

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior – Consolidado (fls. 292-295), Anexo 13 – Executivo (fls. 647-649), Anexo 13 – Câmara (TC/4224/2020, fls. 52-53), LOA 2019.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**29.764.490,83**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	0,00
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	3.485.127,65
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**29.279.363,18**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	500.000,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**25.779.363,18**

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida:

Municípios: 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	25.779.363,18	25.779.363,18	25.779.363,18
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	12.443.068,68	946.852,67	13.389.921,35
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**48,27**	**3,67**	**51,94**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	13.920.856,12	1.546.761,79	15.467.617,91
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	13.224.813,31	1.469.423,70	14.694.237,01
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	12.528.770,51	1.392.085,61	13.920.856,12

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018.

Foi apontado que não foram encaminhadas Leis Autorizativas das Dívidas Fundadas, no que foi justificado pelo gestor que tais leis estão dispostas em outras Prestações de Contas, e em não havendo novas dívidas não viram a necessidade de apresentação das mesmas. No entanto no caso de economia processual, deveria ter

sido informado o processo em que já foi encaminhado o ato.

Na análise dos Demonstrativos Contábeis, foi encontrada inconsistência de valores em relação aos Decretos de Abertura de Créditos, sendo que o gestor, justificou que não haviam sido encaminhados os decretos em sua totalidade, enviando-os novamente. No entanto, foi constatado que os Decretos encaminhados não tratam dos saldos inconsistentes verificados, permanecendo a referida inconsistência.

Quanto a inconsistência no saldo das disponibilidades da Prefeitura, o gestor justificou dizendo que a integridade da disponibilidade de caixa na Prestação de Contas consolidada está respaldada pelas Prestações de Contas isoladas, nas quais foram apresentados todos os extratos e conciliações bancárias, no entanto, mesmo com a pouca relevância da inconsistência dos saldos, o fato merece ressalva.

Foi apontado ainda inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro, uma vez que o resultado final apurado no mesmo, não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro, sendo justificado pelo gestor, como falha ocorrida na geração do arquivo XML, encaminhando novamente o documento.

Com referência aos cancelamentos de restos a pagar processados sem justificativa plausível, no valor de R$85.114,64, tendo em vista que os mesmos já passaram pelo estágio da liquidação, o gestor justificou, identificando a maior parte dos credores que tiveram inscrição de Restos a Pagar Processados, e os motivos do cancelamento.

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado/2019
Repasse ao Poder Legislativo	No Máximo 7%	6,99% **regular**
Aplicação na área da Saúde	No Mínimo 15%	15,58% **regular**
Aplicação área da Educação	No Mínimo 25%	29,86% **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	No Máximo 6%	3,67% **regular**
Despesa Pessoal Executivo	No Máximo 54%	48,27% **regular**

Quanto às inconsistências apontadas nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, nota-se que após a intimação do gestor permaneceram as falhas na inconsistência de valores em relação aos Decretos e Demonstrativos de Abertura de Créditos, erro na Transparência Fiscal, inconsistência na disponibilidade de caixa, inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro e Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa plausível.

Diante disso, percebe-se que embora o recorrente não tenha sanado todas as impropriedades apontadas anteriormente, as remanescentes merecem ser ressalvadas por este Tribunal.

Sendo assim, merece ressalva os apontamentos, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observem com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Caracol, referente ao exercício financeiro de 2019 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Manoel dos Santos Viais, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018, expostas na fundamentação deste voto;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, inconsistência de valores em relação aos Decretos e Demonstrativos de Abertura de Créditos, erro na Transparência Fiscal, inconsistência na disponibilidade de caixa, inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro e Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa plausível;

III- Pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação cabível.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS